



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)

A empresa **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)**, inscrita no CNPJ N° 32.522.090/0001-77, com sede na Rua Do Rosário, N° 121, Bairro Centro, Icó-Ce, através do seu Representante legal, o Sr. FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra a decisão decorrente em ata de julgamento dos documentos de habilitação na **PREGÃO ELETRÔNICO 2022.06.28.01-PERP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27/27.1 E SINAPI 01.2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA/CE**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltarmos sobre a incorreta Decisão desta nobre Pregoeiro e equipe de apoio, que de forma arbitrária **inabilitou** a empresa FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON), sob a alegativa de que esta recorrente não apresentou capacidade técnica suficiente no que se refere a parcela de maior relevância no que diz respeito a qualificação técnica, relativa ao item 8.23.2 do Edital, fato este que se deu apenas por simples ata, assinada pela Presidente e seus membros.

Cabe ressaltar que para a análise de qualificação técnica onde envolve obras, necessário se faz que exista laudos de engenheiros contratados ou concursados pelo Município, onde os mesmos atestam que os licitantes possam ser inabilitados e ou desclassificados no certame. Tem-se uma presunção de que os profissionais da área, tenham mais expertise no assunto do que a Comissão de Licitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o Pregoeiro e equipe de apoio emitiu Ata nominado JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO datado de 22 de julho de 2022, vindo a decretar a inabilitação da nossa Empresa FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON), sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da sua publicação, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Artigo 109, Inciso I da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

II - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPETRANTE

O Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de JAGUARUANA-CE, por meio dos seus integrantes da Comissão de Licitação, Joeferson Moreira Da Silva - Pregoeiro, Maria Isabel Barreto



- Equipe de Apoio, Teresa Layana Barreto Coelho - Equipe De Apoio, todos nomeados através da Portaria nº 148/2021, de 16/02/2021, reuniram-se na sua sala de sessões em 13 de Setembro de 2021 e após análise dos documentos de habilitação declarou a nossa empresa FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON), INABILITADA por não atender as exigências editalícias do referido PREGÃO ELETRÔNICO, fato este que não se coaduna nos dispositivos de lei, indo de total desencontro aos Princípios Basílicos da Administração Pública, como iremos passar a fundamentar, de fato e de Direito.

III - DO EQUIVOCO EM DECLARAR A LICITANTE FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON) INABILITADA.

Primeiramente, mister assinalar que a comissão de licitação tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação da comissão de licitação que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

De mais a mais, é possível que os membros da comissão de licitação sejam responsabilizados em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública ou desrespeitadas as regras editalícias. (grifo nosso)

O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que **“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”**. (grifo nosso)

Como as decisões tomadas no âmbito das comissões de licitação são colegiadas, entende-se haver responsabilidade solidária de seus membros por danos e ilegalidades que tais decisões possam acarretar. Existindo um ato viciado, então, haverá responsabilidade civil, administrativa ou mesmo penal dos membros da comissão de licitação.

Em claríssima lição, Marçal Justen Filho explica:

“Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. A responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação não independe de culpa. O sujeito pode apenas ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização de ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas conseqüências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal. Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente.” (grifo nosso)



Em apertada síntese, os integrantes da comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, entretanto, serão responsabilizados solidariamente quando suas decisões resultarem danos à Administração Pública em razão de uma atuação viciada ou ímproba; salvo quando um membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da lei 8.666/93, afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei "e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar".

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

No dia 22 de julho de 2022 a dita comissão se reuniu e, em ata, julgou a licitante INABILITADA do certame, por supostamente não atender ao item 8.23.2 do Edital, para melhor embasarmos nossa tese recursal, vejamos:

Page 1/2

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
 Nº 278369/2022
 Emitido em 14/07/2022
 Validade: 31/07/2023
 Chave: 84934

CREA-CE
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Atividade Profissional:
 4230-10/00
 Engenharia Técnica
 Profissional: ALDO HENRI SACHELIAS FONTES
 Registro: 042074-11
 CPF: 033.874.234-1
 Data de Inscrição: 20/01/2011
 Data de Exatidão: 01/01/2018
 Título de Profissão: Engenharia
 Inscrição no Conselho: 074
 Inscrição Art. 15 e 16 da Resolução: 01/2011
 Tipo de Registro: ADM. RESISTÊNCIA TÉCNICA
 Profissional: ANTONIO VINÍCIUS LARA RODRIGUES
 Registro: 71.430/16
 CPF: 024.478.843-23
 Data de Inscrição: 14/01/2016
 Data de Exatidão: 01/01/2018
 Título de Profissão: Engenharia
 Inscrição no Conselho: 21016
 Inscrição Art. 15 e 16 da Resolução: 01/2011
 Tipo de Registro: ADM. RESISTÊNCIA TÉCNICA
 Profissional: MARCELO AUGUSTO DINO
 Registro: 042117-18
 CPF: 042.862.819-72
 Data de Inscrição: 04/07/2011
 Data de Exatidão: 01/01/2018
 Título de Profissão: Engenharia
 Inscrição no Conselho: 0715
 Inscrição Art. 15 e 16 da Resolução: 01/2011
 Tipo de Registro: ADM. RESISTÊNCIA TÉCNICA

Page 1/2

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
 Nº 278369/2022
 Emitido em 14/07/2022
 Validade: 31/07/2023
 Chave: 84934

CREA-CE
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Atividade Profissional:
 4230-10/00
 Engenharia Técnica
 Profissional: ALDO HENRI SACHELIAS FONTES
 Registro: 042074-11
 CPF: 033.874.234-1
 Data de Inscrição: 20/01/2011
 Data de Exatidão: 01/01/2018
 Título de Profissão: Engenharia
 Inscrição no Conselho: 074
 Inscrição Art. 15 e 16 da Resolução: 01/2011
 Tipo de Registro: ADM. RESISTÊNCIA TÉCNICA
 Profissional: ANTONIO VINÍCIUS LARA RODRIGUES
 Registro: 71.430/16
 CPF: 024.478.843-23
 Data de Inscrição: 14/01/2016
 Data de Exatidão: 01/01/2018
 Título de Profissão: Engenharia
 Inscrição no Conselho: 21016
 Inscrição Art. 15 e 16 da Resolução: 01/2011
 Tipo de Registro: ADM. RESISTÊNCIA TÉCNICA
 Profissional: MARCELO AUGUSTO DINO
 Registro: 042117-18
 CPF: 042.862.819-72
 Data de Inscrição: 04/07/2011
 Data de Exatidão: 01/01/2018
 Título de Profissão: Engenharia
 Inscrição no Conselho: 0715
 Inscrição Art. 15 e 16 da Resolução: 01/2011
 Tipo de Registro: ADM. RESISTÊNCIA TÉCNICA

A recorrente não se conforma com a dita decisão do Sr. Pregoeiro que entendeu por bem inabilitar a licitante FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON), participante do processo licitatório a medida em que a mesma claramente não violou a regra do item 8.23.2, atinente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

CNPJ: 32.522.090/0001-77
 RUA DO ROSARIO Nº121 BAIRRO CENTRO CEP: 63430-000 ICÓ-CE
 Email: nhsolucoes@outlook.com Fone (88) 9.8181-6504



7838
Rubrica
Prestadora de Seguros de Garantia

Esta valorosa comissão alega que o participante está impossibilitado de seguir no certame em epígrafe, pelo fato de outra empresa, também participante do certame, em época remota, teve como RESPONSÁVEL TECNICO o Engenheiro RAIMUNDO NONATO DIAS, Registro: 0601437756. Como anotado no CREA acima exposto, sendo que o mesmo não responde pela empresa concorrente, conforme desvendado abaixo:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
CIPA/CE
Nº 12.09616/2022
17 de Maio de 2022

Sistema Regional de Engenharia e Arquitetura da Esma

[The following text is heavily redacted with a large cyan block]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
CIPA/CE
Nº 12.09616/2022
17 de Maio de 2022

Sistema Regional de Engenharia e Arquitetura da Esma

[The following text is heavily redacted with a large cyan block]

ILUGON



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
7539
F.N.S.
Rubrica
Proferença de Jaguaruaribe



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS
PROFESSIA JURÍDICA
CREA-CE

01/22/2018/2017
Número: 01/2018/001
Processo: 01/2018/001



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS
PROFESSIA JURÍDICA
CREA-CE

01/22/2018/2017
Número: 01/2018/001
Processo: 01/2018/001

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS
PROFESSIA JURÍDICA
CREA-CE
Processo: 01/2018/001
Número: 01/2018/001
Data: 01/22/2018

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS
PROFESSIA JURÍDICA
CREA-CE
Processo: 01/2018/001
Número: 01/2018/001
Data: 01/22/2018



ILUÇON



Handwritten signature




PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA
 ESTADO DO CEARÁ
 Avenida Brasil, 100 - Centro - Jaguaruana - CE - CEP: 63430-000
 Fone: (88) 3361-1234


CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal nº 3296 de 28 de Dezembro de 1965
CREA-CE
 Nº 278040/2012
 Emissão: 09/07/2012
 Validade: 09/07/2012
 Chave: 278040

O Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em nome próprio, apresentou-se para participar do processo licitatório nº [Número] para a aquisição de [Descrição do Objeto].
 O Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em nome próprio, apresentou-se para participar do processo licitatório nº [Número] para a aquisição de [Descrição do Objeto].
 O Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em nome próprio, apresentou-se para participar do processo licitatório nº [Número] para a aquisição de [Descrição do Objeto].
 O Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em nome próprio, apresentou-se para participar do processo licitatório nº [Número] para a aquisição de [Descrição do Objeto].
 O Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em nome próprio, apresentou-se para participar do processo licitatório nº [Número] para a aquisição de [Descrição do Objeto].

O Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em nome próprio, apresentou-se para participar do processo licitatório nº [Número] para a aquisição de [Descrição do Objeto].

IDENTIFICAÇÃO
 Nome: [Nome]
 Profissão: [Profissão]
 RG: [Número]
 CPF: [Número]
 Endereço: [Endereço]

RESERVAÇÃO
 O Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em nome próprio, apresentou-se para participar do processo licitatório nº [Número] para a aquisição de [Descrição do Objeto].

DECLARAÇÃO
 O Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em nome próprio, apresentou-se para participar do processo licitatório nº [Número] para a aquisição de [Descrição do Objeto].

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
 Nome: [Nome]
 Profissão: [Profissão]
 RG: [Número]
 CPF: [Número]
 Endereço: [Endereço]

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
 Nome: [Nome]
 Profissão: [Profissão]
 RG: [Número]
 CPF: [Número]
 Endereço: [Endereço]

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
 Nome: [Nome]
 Profissão: [Profissão]
 RG: [Número]
 CPF: [Número]
 Endereço: [Endereço]

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
 Nome: [Nome]
 Profissão: [Profissão]
 RG: [Número]
 CPF: [Número]
 Endereço: [Endereço]

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Dantes, em outro processo neste ilustre município, foi adjudicado e homologado um certame em favor da solicitante, como anotado abaixo:



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, Sr. Carlos Eugênio Barreto, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Comissão de Licitação cumprido todas as exigências do procedimento de licitação, processo administrativo de licitação nº 2022.03.30.01 - TP, modalidade Tomada de Preços nº 2022.03.30.01 - TP, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO BAIRRO TABULEIRO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, faz saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTE.	VALOR TOTAL
01	"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO BAIRRO TABULEIRO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE"	SERV.	01	RS 118.100,18 (quatrocentos e dezoito mil, cem reais e dezoito centavos)

Nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em favor do licitante **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO**, CNPJ nº: 32.522.090/0001-77, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua do Rosário, nº 121, Centro, Icó/CE, por seu representante legal, Sr. Francisco Naron Alves Guerreiro, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 044.581.273-73, conforme Proposta de Preços, Ata da Tomada de Preços e planilha acima, o qual é considerado parte integrante e indissociável deste, nos termos do presente processo.

Jaguaruana/CE, 01 de junho de 2022.

CARLOS EUGÊNIO BARRETO
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

Ora, assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.



Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Em consonância com o julgado TJ-CE-Remessa Necessária 00086133120178060176 CE 0008613-31.2017.8.06.0176 (TJ CE), assim declara:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA PREGÃO PRESENCIAL NO. 01.008/2017 DO MUNICÍPIO DE UBAJARA. CLÁUSULA QUE VEDA A CONCORRÊNCIA NO CERTAME DE PARTICIPAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MAIS DE UMA EMPRESA LICITANTE. VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA ANULAÇÃO DO CERTAME REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.008/2017. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- I. Cuida-se de remessa necessária encaminhada a esta Corte de Justiça, como condição de eficácia da sentença concessiva da segurança em favor da impetrante, em que foi determinada a anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº. 01.0008/2017. excluindo a cláusula III, alínea c do novo pregão a ser realizado.
- II. O propósito da licitação é melhor atender ao interesse público despendendo-se a menor quantia possível. Na modalidade pregão dá-se primeiramente a apresentação das propostas, para só então eleger-se aquela que apresentar o menor preço, que servirá de parâmetro para definir os autores que poderão fazer novos lances até que um deles saia vitorioso. Constatase que a administração tem o escopo de contratar com aquela empresa que oferece o melhor serviço ao menor preço, atendendo aos princípios básicos da administração. Legalidade, impessoalidade e eficiência.
- III. No caso em tela, inicialmente, insta asseverar que o edital anterior, Pregão Presencial nº. 01.001/2017, foi revogado em razão dos seguintes motivos: a exigência de certidão negativa de multas no DETRAN, a obrigatoriedade de visita técnica e a exigência de propriedade de 10% (dez por cento) da frota em nome da empresa participante O ente municipal informou que o referido pregão foi revogado a fim de atender às exigências do Ministério Público, que não mencionou a vedação à concorrência de participação do mesmo responsável técnico em mais de uma empresa participante no pregão.
- IV. Conforme estabelecido nos arts. 9 e 30 da Lei de Licitações, a vedação prevista para participação de processos licitatórios refere-se às empresas que possuam em seu quadro, pessoas que participaram do projeto inicial para o qual está realizando a licitação, e não que façam parte do quadro de outras empresas concorrentes. Não ha menção, portanto, à vedação à concorrência no certame da participação do mesmo responsável técnico em mais de uma



empresa licitante. Ademais, os referidos artigos não possuem o condão de autorizar a criação de cláusulas discricionariamente, pela Administração, enquanto a clausula criada retirara licitantes do certame e beneficiará apenas uma empresa licitante.

- V. Dessa forma vislumbra-se que o Município de Ubajara, ainda que possua discricionariedade para acrescentar novas exigências ao pregão, não pode ultrapassar os limites da legalidade e impor regras que prejudicam e dificultam a livre concorrência. Assim a vedação aos licitantes nessa perspectiva que viola a livre concorrência, configura devida a exclusão do item, alínea c do Edital nº 01.0008/2017 e a consequente anulação do certame.
- VI. Remessa Necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em por unanimidade dos votos conhecer da remessa necessária mas para lhe negar provimento nos termos do voto do Relator Fortaleza, 29 de abril de 2019 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento. E assim, é de se chegar à lógica conclusão o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro pela REFORMULAÇÃO E NÃOCONHECIMENTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON) e à SUA REQUALIFICAÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que a nobre Presidente reforme a soberana decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de JAGUARUANA-CE.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!! Nestes termos e Deferimento.-



Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, nesse caso específico o Chefe do Executivo Municipal.

Que a cópia deste recurso, e do julgamento do mesmo, seja publicada no site do www.tce.ce.gov.br/licitacoes, como também enviado o julgamento no email da recorrente.

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, ao representante do Ministério Público da Comarca de JAGUARUANA-CE.

Nestes termos Pede deferimento.

ICÓ-CE, 26 de julho de 2022.


Francisco Narlón Alves Guerreiro
FRANCISCO NARLÓN ALVES GUERREIRO-ME
(ILUCON)